SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010070-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Fornecimento de Medicamentos

Impetrante: Judith Biassi Modenez

Impetrado: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Judite Biassi Modenez** contra ato do Diretor Técnico de Departamento de Saúde – DIR VII de Araraquara/SP e do Secretário Municipal de Sáude.

Alega ser portadora de demência decorrente de Acidente Vascular Cerebral, razão pela qual lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Velija, Prebictal, Selozok, Furosemida, Sivanstatina, AAS, Calcitran, Macrodantina, Clonazepan, fralda geriátrica e óleo de girassol, que não seriam fornecidos pelos entes públicos requeridos.

Pela decisão de fls. 47 foi deferido o pedido liminar. Desta decisão, o Município de São Carlos interpôs agravo de instrumento, que foi parcialmente provido para deferir a dilação do prazo (30 dias) para fornecimento dos medicamentos à impetrante.

A Fazenda do Estado de São Paulo requereu a sua admissão no feito como assistente litisconsorcial (fls. 60), cujo pedido foi deferido (fl. 105).

Informações do Município de São Carlos às fls. 61/92. Preliminarmente, sustenta ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, apontou que a saúde é um direito de todos, devendo ser garantida mediante politicas sociais e econômicas, com acesso universal e igualitário.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a impetrante tivesse logrado êxito em obter os medicamentos pleiteados, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

No mais, a ordem pleiteada merece ser concedida.

Cabe ao Município ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

Assim, não prospera qualquer alegação de que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é do Estado.

Tem-se que considerar que a questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a impetrante demonstrou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

A necessidade dos medicamentos foi documentalmente demonstrada, tendo a impetrante direito líquido e certo ao tratamento de sua patologia por meio dos fármacos indicados por seu médico.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO** a segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que as autoridades coatoras forneçam à impetrante os medicamentos e as fraldas prescritos, devendo a impetrante apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula 512) e E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 105).

Custas ex lege.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P. I.

São Carlos, 15 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA